



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002979/2003-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.461 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2014
Assunto IPI
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 22/32 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de

períodos entre janeiro e dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 351.542,82.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 25 e 28.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual alegou ter efetuado a compensação dos valores devidos conforme processos relacionados na DCTF, cujas cópias dos pedidos de ressarcimento e compensação apresentou anexas à impugnação.

Em análise da DRF em São José dos Campos, apurou-se que apenas um dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte possuía indicação de recepção pela SRF – o qual não se refere a período de apuração constante do auto de infração – e nenhum deles estava cadastrado no sistema PROFISC, que controla os processos com débitos.

Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 56), a interessada respondeu, à fl.62, que os pedidos de compensação foram entregues anexos aos pedidos de ressarcimento objeto dos respectivos processos, apresentando cópias de “todas” as suas peças.

Pelo despacho de fls. 179, a DRF encaminhou o presente para julgamento, informando que os processos de ressarcimento encontram-se arquivados, tendo sido negado provimento aos recursos voluntários referentes a todos eles (fls. 174/178).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto acatou parcialmente o lançamento, conforme Decisão DRJ/POR nº 20.192, de 22/08/2008:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ANO-CALENDÁRIO: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, é interposto Recurso Voluntário.

É o relatório.

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 22/32 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1998, no valor total de R\$ 351.542,82.

Do lançamento realizado, parte foi afastada na decisão recorrida e parte reconhecida pela empresa.

Restando apenas a discussão quanto aos lançamentos de maio de 1998.

Como a notificação do lançamento se deu apenas em junho de 2003, resta decaída esta parcela restante, caso tenha ocorrido pagamento parcial daquela competência de 1998.

Ante o exposto, voto por baixar em diligência o processo para que a autoridade preparadora informe se houve pagamento de IPI pelo contribuinte referente ao mês de maio de 1998, qual o valor e a data em que foi realizado.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao recorrente por quinze dias.

Após, devem ser devolvidos os autos, dado vista à PGFN e, após, retornar para julgamento.

Sala de sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator